



RESOLUÇÃO Nº 1, de 16 de janeiro de 2026.

Regulamenta o processo de credenciamento de consultores colaboradores na Fundação Escola de Governo (ENA).

A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DE CONSULTORES COLABORADORES, no exercício de sua competência prevista no art. 6º do Decreto nº 3.380, de 14 de julho de 2010, e tendo em vista o que estabelece a Lei Complementar nº 446, de 24 de junho de 2009, conforme o processo nº ENA 159/2025:

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As atividades de consultoria técnica, bem como as demais atividades necessárias à implementação dos projetos e programas, necessárias à consecução dos fins da Fundação Escola de Governo (ENA) serão exercidas por consultores colaboradores.

Art. 2º Entende-se por consultores colaboradores os prestadores de serviços técnicos especializados com titulação mínima de graduação em sua área de abrangência reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º Serão credenciados exclusivamente consultores colaboradores pessoas físicas.

§ 2º O pagamento de honorários poderá ser realizado à pessoa jurídica de que o consultor colaborador aceite seja sócio, desde que os serviços sejam obrigatoriamente por ele prestados, sendo vedada a subcontratação e a terceirização.

Art. 3º A convocação para as reuniões da Comissão será realizada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por aviso individual, preferencialmente por mensagem eletrônica ou por outro meio que assegure a comprovação do recebimento.

§1º O comparecimento dos membros às reuniões é obrigatório, sendo admitidas até 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas alternadas durante o ano, mediante ausência justificada e previamente aceita pelo Presidente da Comissão.

§2º O *quórum* mínimo para a instalação da reunião é de 50% (cinquenta por cento) dos membros nomeados por meio de Portaria.

§3º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes na reunião.



CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Art. 4º O credenciamento de consultores colaboradores é o procedimento previsto no inciso I do art. 78 e no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que deve ocorrer mediante prévio preenchimento de formulário disponível no sítio eletrônico da ENA e será considerado apto o candidato aprovado pela Comissão de Credenciamento de Consultor Colaborador.

§ 1º Será divulgado no sítio eletrônico da ENA o edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 2º Quando não ocorrer a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, definidos em edital.

Art. 5º A Comissão de Credenciamento de Consultor Colaborador credenciará os candidatos que possuam:

I – formação acadêmica de nível superior;

II – experiência profissional; e

III – apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresas para as quais os trabalhos de consultoria de 100 (cem) ou mais horas foram prestados, ou por atestado de capacidade técnica emitido por empresas nas quais a experiência profissional (notório conhecimento técnico) do candidato for superior a 5 (cinco) anos, conforme a documentação apresentada pelos interessados.

§ 1º O formulário de que trata o *caput* do art. 4º serve para a candidatura ao credenciamento e deve ser preenchido contendo os seguintes campos:

I – dados pessoais do candidato;

II – formação acadêmica: descrição do nível de escolaridade e da área de formação, cópia frente e verso dos diplomas e certificados e cópia do currículo atualizado, preferencialmente aquele publicado junto à Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

III – experiência profissional: descrição e comprovação da experiência profissional;

IV – experiência em consultoria comprovada por atestados de capacidade técnica cuja soma deve totalizar, no mínimo, 100 (cem) horas de prestação de serviço em cada área de conhecimento para a qual se inscrever, ou

V – experiência com notório conhecimento técnico, comprovada mediante atestados emitidos por instituições ou empresas com as quais possua vínculo ou tenha prestado serviços, contendo a descrição das principais atividades exercidas, cuja soma deve totalizar, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na (s) área (s) de conhecimento para as quais se inscrever.



Parágrafo único. Os atestados referidos nos incisos IV e V deverão conter: razão social e CNPJ; nome legível, cargo, telefone e assinatura do responsável; descrição da atividade realizada; nome do prestador; título do serviço; período; carga horária e resultado obtido, sendo admitidos atestados em nome da pessoa jurídica da qual o candidato seja sócio.

§ 2º A Comissão de Credenciamento de Consultores Colaboradores observará os seguintes critérios e respectivas pontuações para o credenciamento:

I – titulação:

- a) doutorado: pontuação 4;
- b) mestrado: pontuação 3;
- c) especialização: pontuação 2; e
- d) graduação: pontuação 1

II – experiência profissional:

- a) mais de 4 (quatro) anos: pontuação 3;
- b) entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos: pontuação 2; e
- c) entre 1 (um) e 2 (dois) anos: pontuação 1;

III – experiência comprovada em consultoria, com no mínimo 100 (cem) horas, ou em notório conhecimento técnico, com no mínimo 5 (cinco) anos, nas áreas do credenciamento para as quais se inscrever:

a) mais de 250 (duzentas e cinquenta) horas de consultoria, ou mais de 10 (dez) anos de notório conhecimento técnico, pontuação: 3;

b) de 151 (cento e cinquenta e uma) e 250 (duzentas e cinquenta) horas de consultoria, ou de 6 (seis) a 10 (dez) anos de notório conhecimento técnico, pontuação: 2; ou

c) de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) horas em consultoria ou 5 (cinco) anos de notório conhecimento técnico, pontuação 1.

§ 3º Será credenciado como consultor colaborador da ENA o candidato que obtiver somatório da pontuação total igual ou maior a 4 (quatro) pontos.

§ 4º Nenhum dos itens correspondentes aos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderá apresentar pontuação zero.



Art. 6º Poderão os consultores colaboradores ser descredenciados, por razões devidamente fundamentadas em fatos supervenientes ou conhecidos após o credenciamento, que importem em comprometimento da sua capacidade técnica, fiscal ou de sua postura profissional, ou que fira o padrão ético ou operacional do trabalho, sem que caiba qualquer direito a indenização, compensação ou reembolso.

§ 1º O consultor colaborador contratado será descredenciado nas hipóteses cabíveis previstas no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O consultor colaborador credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento.

§ 3º O consultor colaborador descredenciado não poderá mais prestar os serviços de consultoria, deverá concluir as atividades em andamento e poderá apresentar nova solicitação de credenciamento quando voltar a preencher os requisitos.

Art. 7º A Comissão de Credenciamento de Consultores Colaboradores publicará no sítio eletrônico da ENA a relação dos consultores colaboradores cujo processo de credenciamento tenha sido aceito e que tenha sido homologado pelo Conselho Superior da ENA.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No comparecimento para prestar os trabalhos de consultoria, o credenciado deve encaminhar para a ENA cópia de sua última titulação acadêmica, da cédula de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 9º O pagamento da pessoa física se dará mediante apresentação de nota fiscal avulsa cabendo à ENA a retenção e recolhimento dos tributos e encargos devidos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10. O pagamento à pessoa jurídica se dará mediante a apresentação de nota fiscal de prestação de serviço, cabendo à ENA a retenção e o recolhimento dos tributos e encargos devidos, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. No processo de credenciamento, somente é permitida a participação de pessoa física com pagamento a pessoa jurídica se atendidas as seguintes condições:

I – O consultor colaborador deve constar como sócio da pessoa jurídica;

II – O objeto social da pessoa jurídica deve estar relacionado às atividades de consultoria ou da atividade técnica profissional da área de notório conhecimento técnico-comprovado; e

III – Os serviços devem ser obrigatoriamente prestados pelo consultor colaborador, sendo vedadas a subcontratação e a terceirização, sob qualquer hipótese.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 11. Os consultores credenciados contratados pela ENA para a prestação de serviços deverão participar de capacitação interna sobre as responsabilidades da consultoria e os procedimentos de documentação institucional.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Credenciamento de Consultores Colaboradores e, se entender necessário, levará à apreciação do Conselho Superior da ENA.

Art. 13. O credenciamento terá a vigência de 2 (dois) anos a contar da reunião que deferiu o aceite.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Resolução nº 5, de 20 de fevereiro de 2024.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ESTEVÃO ROBERTO RIBEIRO
PRESIDENTE DA ENA